A Prefeitura Municipal de Coromandel/MG A.C. Presidente da Comissão Permanente de licitação

Ref. Credenciamento nº 002/2021 Processo nº092/2021

Eu Pâmela de Souza Alves, brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o n 1165, inscrito no CPF sob o Nº 145.758.946-05 e ID MG 21.306.556, com endereço no Sítio S/N — Serrote, Zona Rural, Guiricema, Minas Gerais, CEP: 36.525-000, nos termos do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto, requer o acolhimento e o provimento da presente impugnação a fim de que se corrijam os vícios detectados conforme segue:

Digníssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O referido edital, que tem por objetivo a contratação de leiloeiro público oficial para realização de leilões de bens móveis inservíveis pertencentes ao município de Coromandel.

DO DIREITO

-DA ORDEM DE CREDENCIAMENTO E DE SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARA EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Sítio S/N – Serrote,Zona Rural Guiricema/MG Cep.36.525-000 Tel. (32) 9 9834-5630 E-mail – pamelaalvesleiloeira@gmail.com

Palmy

PÂMELA DE SOUZA ALVES LEILOEIRA OFICIAL JUCEMG-1165

Primeiramente destaca-se a redação disposta nos itens "abertura e julgamento das habilitações" (9.8 do Edital)

Extrai-se do item VIII do Edital Parágrafo 4º:

Serão credenciados os Leiloeiros Oficiais que atenderem as exigências e necessidades elencadas neste Edital, os quais comporão o rol dos leiloeiros habilitados para atuação nos leilões da Prefeitura Municipal de Coromandel/MG, sendo designados para atuação mediante protocolo de habilitação (do primeiro ao último licitante que enviar a documentação e/ou protocolar, e assim sucessivamente).

Apos análise dos referidos itens, é possível concluir que o edital em questão traz um critério de julgamento um tanto quanto inusitado, visto que de acordo com as regras, o licitante vencedor responsável por realizar o primeiro leilão será aquele que primeiro realizar o protocolo da documentação, e por consequência, o primeiro a se credenciar.

Ora, de acordo com os preceitos do credenciamento, inexistem fundamentos legais que sustentem o critério de julgamento utilizado neste edital, pelo contrário, todas as decisões atuais e teses jurisprudenciais sobre o tema vem corroborando com a afirmativa de que a Administração Pública deverá utilizar-se de critérios claros e objetivos para selecionar o futuro contratado, sendo vedado a escolha de um licitante específico ou a utilização de critérios classificatórios. O ato administrativo deverá sempre ser genérico, buscando sempre a coletividade, sem privilégios ou imposições de restrição de características pessoais, mas não é o que acontece neste caso.

Já se a licitação seguisse a convencionalidade a remessa dos documentos às cidades do interior sendo feita via serviços de correios , pois muito embora não haja garantia de entrega, se enviado com antecedência, chegará até a data final prevista, tornando real a chance de participação em sorteio e não por sequência de ordem protocolada, daria assim a chance de todos os participantes a ser o primeiro convocado, sendo assim sucessivamente sorteando a todos credenciados , seguindo assim uma ordem mais justa e menos frustrante a todos nós leiloeiros inscritos na Junta Comercial de Minas de Gerias;

Segundo Marçal Justen Filho, muito embora haja regência do princípio da vinculação ao edital, não pode a Administração justificar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança, vez que evidente tal cenário,

Pal

onde o aumento da segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação.

Sob a mesma perspectiva, o inciso I, § 1°, do art. 3°, da Lei 8.666/93 é categórico ao prescrever:

É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Nesse sentido, de forma mais específica, o §5º do artigo 30, também da Lei 8.666/93, estatui o seguinte:

O critério adotado por este edital é contrário à lei da própria Administração Pública, devendo ser retirado tal critério do presente edital, sob pena de violação dos princípios constitucionais mencionados, além de que favorece demasiadamente os interessados que se encontram territorialmente perto do Município de Coromandel, tendo em vista que aqueles que se encontrem aos redores do Município possuem maiores chances de realizar o protocolo da documentação antes daqueles interessados que estão territorialmente distantes. Isso não pode, de forma alguma, ser considerado isonômico.

Mostra-se evidente a desigualdade entre os procedimentos, não havendo qualquer justificativa aceitável para o ato.

Em recente consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi orientado que o critério correto a ser adotado pelos órgãos públicos para o credenciamento de leiloeiros deve ser o de SORTEIO, justamente para preservar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e igualdade. Pois, o critério de Ordem de Protocolo acabaria sempre beneficiando quem mora mais próximo a cidade.

Esse tratamento isonômico é uma garantia de competitividade e de consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo. Todavia, em processos de credenciamento de leiloeiro tem como critério para classificação o sorteio, de maneira a não ferir princípio constitucional da Administração Pública.

Sítio S/N – Serrote,Zona Rural Guiricema/MG Cep.36.525-000 Tel. (32) 9 9834-5630 E-mail – pamelaalvesleiloeira@gmail.com



-DA TAXA DE COMISSÃO PAGA PELOS ARREMATANTES COMISSÃO INEGOCIÁVEL - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO DECRETO NO 21.981/32.

Além da clara violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, o edital prevê que "Considerando que o leiloeiro credenciado não será remunerado pela guarda e conservação dos bens penhorados, bem como pelas demais despesas do leilão, terá direito a receber a **comissão de 3% para bens imóveis e 5% para bens móveis**, a ser paga pelo arrematante, nos termos do Decreto nº21.981, de 1.923". Ocorre que houve um pequeno equívoco quanto ao dimensionamento dos preços, conforme será esclarecido a seguir:

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Leiloeiro Oficial possui <u>duas</u> fontes distintas comissão. A primeira está descrita no art. 24 do Decreto nº 21.981/32 e dispõe que

"A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, Semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza."

Nota-se que essa primeira comissão dispõe somente sobre a comissão paga pelo comitente, que no caso em comento será a Prefeitura Municipal de Cambuquira. Somente no parágrafo primeiro do art. 24 é que o legislador traz a segunda fonte de comissão do Leiloeiro, que é aquela pega pelos arrematantes. Veja:

"Parágrafo único. os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados."

Ou seja, de acordo com a redação do art.24 e do seu parágrafo único, constata-se que a única comissão que poderá ser regulada por convenção escrita e que em falta de estipulação será de 5% (cinco por cento) sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento) sobre bens imóveis de qualquer natureza é a comissão paga pelo Comitente. **Já a comissão paga**

Sítio S/N – Serrote,Zona Rural Guiricema/MG Cep.36.525-000 Tel. (32) 9 9834-5630 E-mail – pamelaalvesleiloeira@gmail.com

Poling

pelo Arrematante deverá ser obrigatoriamente 5% (cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados)

Dessa forma, se faz necessária a alteração do edital em comento para que passe a constar que o arrematante pagará, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados sem qualquer distinção sobre as especificações dos bens, se tratam-se de bens móveis ou imóveis.

II. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto, reconhecida a patente ilegalidade decorrente do desrespeito ao princípio da isonomia nos procedimentos administrativos, requer o acolhimento e provimento da presente impugnação, e pugna pela retirada de tais critérios de credenciamento.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

Seja publicada retificação do edital, e que seja adotada pela administração após análise de todos os documento o critério adotado será o sorteio, sendo assim uma forma justa e aceitável para todos os participantes.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito ajustes para harmonizar os termos do edital e otimizar a outros ajustes para harmonizar os termos do edital e otimiza.

Guiricema, 09 de Junho de 2021

PÂMELA DE SOUZA ALVES

MAT:1165